

Processo: 032.205/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Pedro Paulo Dias de Carvalho, Helena Pereira Colares, Governo do Estado do Amapá, Carlos Camilo Góes Capiberibe.

Interessado: Ministério do Turismo.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (578.665.972-00), na qualidade de Secretárias da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá – Setur/AP (gestões 7/11/2008 a 31/12/2010 e de 3/1/2011 a 31/8/2012, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio/Siconv 730.284/2009, que teve por objetivo a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, no município de Macapá.

2. A unidade técnica encaminha proposta de citações nos seguintes termos:

Irregularidade 1: Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

Evidências das irregularidades: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra “a”, cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira do objeto conveniado.

Irregularidade 2: permitir a execução do objeto do Convênio/Siconv 730.284 em terreno sem comprovação da titularidade pelo Estado do Amapá.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.



Normas infringidas: IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV e Acórdão 4749/2008 – 2ª Câmara. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima quinta.

Responsáveis:

Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), governador do Estado do Amapá (período de 5/4/2010 a 31/12/2010);

Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00), governador do Estado do Amapá (período de 1/1/2011 a 1/1/2015).

Conduta dos responsáveis: Descumprir cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, seja executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá.

Nexo de causalidade: O descumprimento de cláusula condicionante, com a permissão para que a obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse iniciada em área cuja titularidade não era do Estado do Amapá resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado, visto que o convênio foi rescindido pelo concedente Ministério do Turismo.

Conduta exigível: cumprir a cláusula condicionante estabelecida no convênio, certificando-se, anteriormente ao início das obras, de que a área onde estas seriam executadas era de titularidade do Estado convenente.

Débito relacionado à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) em solidariedade com Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	36.765,16	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Irregularidade 3: Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá

Conduta: Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução até o final da vigência do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/6/2012	89.244,80	D2



Cofre credor: Tesouro Nacional.

3. Julgo que nem todas as citações devem ser processadas na forma sugerida.
4. Com relação à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15), considerando que o montante do débito final apurado é inferior ao fixado no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, faz-se necessário identificar, em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, daquela instrução normativa, a existência de outros débitos imputáveis à responsável, a justificar o encaminhamento da notificação sugerida.
5. Caso persista a fundamentação legal para o endereçamento de nova citação à Sra. Ana Célia Nascimento, faz-se necessário esclarecer que a irregularidade se restringe à não comprovação da execução financeira da avença. As informações dos autos dão conta que a gestora teria gerido recursos atinentes à Meta 1 da avença, relacionada à elaboração de estudos e projetos, que foram efetivamente encaminhados ao concedente por intermédio do Ofício 184/2011 - GAB/Setur, de 28/2/2011 (peça 35), em meio impresso e em mídia digital. O Ministério do Turismo acusou o recebimento do referido documento em 25/5/2012, mediante o Ofício 149/2012 (peça 45).
6. A proposta de citação dos ex-governadores do estado do Amapá está fundamentada no descumprimento de cláusula condicionante que somente permitia a execução da obra avençada no termo de convênio em área cuja titularidade fosse do estado do Amapá.
7. Segundo informações dos autos, a área destinada ao Complexo Balneário da Fazendinha era de titularidade do município de Macapá, quando deveria ser de posse do governo estadual, ente que celebrou o convênio em exame.
8. Entendo que a convocação aos autos dos ex-governadores do estado do Amapá não trará nenhum benefício a este processo. Isso porque, de fato não foi realizada nenhuma obra em área municipal e os recursos aplicados na primeira fase da avença (estudos e projetos) foram majoritariamente de natureza estadual (contrapartida).
9. Além disso, conforme mesmo ressaltou a unidade técnica em sua instrução, diante das muitas dificuldades que envolvem a transferência de titularidade de imóveis/terrenos entre entes jurídicos (estadual e municipal), não há nos autos elementos, “...em razão das circunstâncias, que precisem quem (agente público) especificamente/individualmente deveria ter adotado providências para a transferência da área do Município de Macapá para o Estado do Amapá,...”.
10. Observo, ainda, que nenhum dos ex-governadores mencionados foram signatários do convênio em exame, assinado que foi, em 30/12/2009, pelo Sr. Antônio Waldez Goes da Silva, então titular do executivo estadual (peça 5).
11. Não há, pois, nos autos, a indicação de ato ou omissão que lhes pudesse ser pessoalmente imputada, a indicar o necessário nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado e que justificaria a inclusão dos referidos responsáveis no polo passivo desta tomada de contas especial.
12. Considero, ainda, que a atuação diligente do Ministério do Turismo obstaculizou a ocorrência de um dano de maior monta, restando a discussão neste processo de um débito de baixa materialidade, no valor de R\$ 36.765,16, relacionado à não comprovação da execução financeira da parcela da avença executada.
13. Assim, não autorizo as citações dos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho e Carlos Camilo Goes Capiberibe, por considerar ausentes os elementos que os justifiquem.



14. Anuo à proposta de chamamento aos autos do Governo do Estado do Amapá, para devolução do saldo do convênio. Como se observa dos autos, somente após resposta à diligência deste Tribunal ao Banco do Brasil, realizada em 19/6/2021 (peças 126 a 131), apurou-se que o referido ente federativo havia mantido em seus cofres o saldo do convênio, inobstante o distrato ocorrido em virtude da não implementação dos requisitos necessários para sua execução, a cargo daquele governo estadual.

Em vista do exposto, restituo os autos à unidade técnica para que reanalise a proposta de citação da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, inclusive sobre os aspectos atinentes à prescrição por ela suscitada (peça 115), e proceda à citação do Governo do Estado do Amapá, com vistas à devolução do saldo do convênio.

Brasília, 14 de julho de 2022

(Assinado eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator